



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC - 21/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04.274/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Mari**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **José Martins de Lima**, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), recomendando à atual gestão da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para evitar as falhas apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de janeiro de 2.012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Martins de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Mari**, sob a responsabilidade do Sr. ***José Martins de Lima***, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 733/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 744.385,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial já que não houve suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 3.583,76.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou irregularidades, exceto quanto a despesas não lícitas no valor de R\$ 63.903,93.

A autoridade responsável, devidamente notificada, apresentou defesa, analisada pela Auditoria (pgs. 78/81), concluindo as falhas como elididas.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 18 de janeiro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Martins de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1. julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Mari**, sob a presidência do Sr. **José Martins de Lima**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para evitar as falhas apontadas pela Auditoria.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de janeiro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Em 18 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL